**MENSAGEM Nº. 15/2022**

**ORDEM DE PROTOCOLO**

**Funcionário:** DANIEL SANTOS

**Data:** 15 / 03 / 2022

**Assinatura:**

**BEBERIBE, 14 DE MARÇO DE 2022**

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que altera a Lei Municipal nº 1.027, de 26 de março de 2010, na forma que indica, e dá outras providências.

O financiamento da educação básica pública nacional depende fundamentalmente das transferências de recursos nacionais e estaduais, além da receita própria e essas transferências são indexadas às matrículas do ano anterior. Entre os anos de 2010 e 2021, as matrículas nas escolas municipais de Beberibe/CE foram reduzidas em 2.576 (dois mil, quinhentos e setenta e seis) alunos, o que representa 21,42% (vinte e um vírgula quarenta e dois por cento) das matrículas. Com base no Censo Escolar realizado em 2021 (www.inep.gov.br), os 3.461 (três mil, quatrocentos e sessenta e um) alunos que cursaram do 1º ao 5º ano; no ano de 2021, foram sucedidos por apenas 2.298 (dois mil, duzentos e noventa e oito) alunos matriculados na Educação Infantil, uma diferença de 1.163 (um mil, cento e sessenta e três) estudantes a menos, o equivalente a 33,60% (trinta e três vírgula sessenta por cento).

Nos anos de 2010 à 2020, enquanto o piso nacional do magistério foi corrigido em **275,30% (duzentos e setenta e cinco vírgula trinta por cento)**, a mencionada redução das matrículas escolares concorreu para que as receitas do FUNDEB, no mesmo período crescesse menos (**247,58%** (duzentos e quarenta e sete vírgula cinquenta e oito por cento).

Ademais, conforme dispõe o art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se faz necessário a apresentação de estimativa de impacto e demonstração de origem dos recursos para o custeio das alterações ora propostas.

Impende ressaltar a urgência e relevância de que se reveste o presente Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

**Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.**

Cordialmente,

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**
**PREFEITA MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
RECEBI EM 15 03 2022
SERVIDOR

À
Sua Excelência
**VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

## Gabinete da Prefeita

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA E DISPENSA DOS PARECERES. EM 17/03/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 018 /2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 17/03/2022
PRESIDENTE

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.027, DE 26 DE MARÇO DE 2010, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.**

**Art. 1º** Fica modificado o Anexo I da Lei nº 1.027, de 26 de março de 2010 – Estrutura Nominal das Categorias Funcionais, das Carreiras, dos Cargos e das Classes do Grupo Ocupacional da Educação Básica –, que passa a vigorar conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Fica modificado, a partir de 1º de março de 2022, o Anexo VII da Lei nº 1.027, de 26 de março de 2010 – Tabelas Vencimentais –, que passa a vigorar conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** Fica alterado o Anexo IX da Lei nº 1.027, de 26 de março de 2010 – Tabela Vencimental dos Cargos do Quadro Especial da Educação Básica –, cujo novo teor integra o Anexo III desta Lei.

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.027, de 26 de março 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Beberibe/CE:

I - alíneas "d" e "e" do art. 10;

II - inc. III do art. 110;

III - arts. 118, 119 e 120.

**Art. 5º** A Lei nº 1.027, de 26 de março 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 117** Para cumprir com o estabelecido na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que seja comprovada a existência de saldos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB dentro do percentual mínimo de 70% (setenta por cento).
.....
§ 2º O saldo dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao pagamento de pessoal da educação básica em efetivo exercício apurado será distribuído em forma de Abono, de maneira proporcional ao período trabalhado pelo profissional (carga horária), ao número de meses trabalhados e localização do profissional na tabela vencimental.
.....
§ 4º Não terão direito ao Abono os servidores que estejam em desvio de função.
....." (NR)

"**Art. 23-A** Para concessão de progressões e promoções funcionais na forma descrita por esta Lei, o Executivo municipal deverá obedecer as regras orçamentárias, notadamente os limites para despesas com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (AC)

"**Art. 36** .....

*Parágrafo Único* - A titulação apresentada pelo servidor para efeitos de promoção na carreira deverá obrigatoriamente possuir vinculação direta com as atribuições do cargo que ocupa." (AC)

**Art. 6º** Em legítima observância às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inc. V, da Resolução nº 02/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, os profissionais do magistério em efetivo exercício da docência detentores dos diplomas de mestre ou doutores serão gratificados da seguinte forma:

I - Pós-graduação stricto sensu, mestrado: 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base;

II - Pós-graduação stricto sensu, doutorado: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

§ 1º É vedada a percepção cumulativa da gratificação a que se refere este artigo pelo servidor de mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º A gratificação a que se refere este artigo será concedida ao servidor portador do certificado ou diploma da respectiva titulação, outorgado por estabelecimento de ensino superior legalmente reconhecido, conforme regulado em Ato Normativo, a partir da data da publicação do Ato concessivo, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 3º A titulação apresentada na forma do § 2º deste artigo deverá possuir vinculação com a atividade de docência, bem como com a área de atuação do profissional.

§ 4º A gratificação a que se refere este artigo não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

**Art. 7º** Aos cargos de Secretário Escolar, Agente de Alimentação Escolar e Motorista Escolar, componentes da Carreira de Agente Educacional, será aplicada a Tabela Vencimental da Categoria Funcional "Atividade Educacional Complementar", prevista no Anexo VII da Lei nº 1.027, de 26 de março 2010, com as referências vencimentais N1 a N12.

**Art. 8º** Ficam declarados extintos os cargos públicos efetivos de Professor de Educação Básica, das Classes de Professor de Educação Básica IV (PEB IV) e Professor de Educação Básica V (PEB V).

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos extintos por este artigo serão enquadrados através de "Enquadramento Salarial Automático".

§ 2º O Enquadramento Salarial Automático é um processo que caracteriza o enquadramento do servidor por transposição do respectivo cargo, do nível hierárquico atual para o nível hierárquico e faixa salarial corresponde do Plano de Cargos e Carreiras, obedecidas as linhas de transposição previstas no Anexo III desta Lei.

**Art. 9º** O enquadramento salarial automático dos servidores abrangidos pelo art. 8º desta Lei dar-se-á através de Decreto, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, referência anterior e atual, obedecidas as faixas de hierarquização prevista nos Anexos da Lei nº 1.027, de 26 de março 2010.

§ 1º Os enquadramentos previstos no *caput* deste artigo, aplicam-se uma única vez, no ato da implantação desta Lei, por serem medidas de caráter transitório.

§ 2º Para efeito de enquadramento salarial automático, o servidor será ajustado, na Classe de Professor de Educação Básica III (PEB III), para a referência igual ou imediatamente superior ao valor que recebia a título de vencimentos no momento da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Quando o vencimento básico do servidor for superior ao da última referência da Classe de Professor de Educação Básica III (PEB III), a diferença vencimental será paga na forma de vantagem pessoal, não sendo permitida, qualquer alteração, nem sequer servirá como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 4º A vantagem pessoal, objeto do parágrafo anterior, será extinta, na medida em que ocorrem aumentos vencimentais relativos ao cargo/classe.

**Art. 10** As despesas resultantes da atualização dos vencimentos dos profissionais do magistério correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente do Município, que poderá ser alterado para atender aos efeitos desta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de março de 2022, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**, em 14 de março de 2022.

**MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA**
**PREFEITA MUNICIPAL**

## ANEXO I

**ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.027, DE 26 DE MARÇO DE 2010**

**ESTRUTURA NOMINAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES, DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

| GRUPO OCUPACIONAL | CATEGORIA FUNCIONAL | CARREIRA | CARGO | | | REFERÊNCIAS VENCIMENTAIS | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | CARGO | CLASSE | QUANTIDADE | NÍVEL | POSIÇÃO VENCIMENTAL |
| EDUCAÇÃO BÁSICA | MAGISTÉRIO | DOCÊNCIA | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA | PEB III | 500 | NVE | P1 a P12 |
| | | | | PEB II | 500 | NVG | P1 a P12 |
| | | | | PEB I | 500 | NVM | P1 a P12 |
| | | ESPECIALISTA | PSICOPEDAGOGO | PSI III | 60 | NVD | P1 a P12 |
| | | | | PSI II | 60 | NVM | P1 a P12 |
| | | | | PSI I | 60 | NVE | P1 a P12 |
| | ATIVIDADE EDUCACIONAL COMPLEMENTAR | AGENTE EDUCACIONAL | SECRETÁRIO ESCOLAR | SEC II | 50 | NVG | N1 a N12 |
| | | | | SEC I | 50 | NVM | N1 a N12 |
| | | | AGENTE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | AAEII | 115 | NVG | N1 a N12 |
| | | | | AAE I | 115 | NVM | N1 a N12 |
| | | | MOTORISTA ESCOLAR | MOT II | 20 | NVG | N1 a N12 |
| | | | | MOT I | 20 | NVM | N1 a N12 |

## ANEXO II

### ANEXO VII DA LEI MUNICIPAL Nº 1.027, DE 26 DE MARÇO DE 2010

### TABELA VENCIMENTAL DA CATEGORIA FUNCIONAL "MAGISTÉRIO"

| NÍVEL VENCIMENTAL | VENCIMENTOS / POSIÇÕES VENCIMENTAIS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 | P6 | P7 | P8 | P9 | P10 | P11 | P12 |
| NVE | R$ 4.877,20 | R$ 4.974,74 | R$ 5.074,24 | R$ 5.175,72 | R$ 5.279,24 | R$ 5.384,82 | R$ 5.492,52 | R$ 5.602,37 | R$ 5.714,42 | R$ 5.828,71 | R$ 5.945,28 | R$ 6.064,19 |
| NVG | R$ 4.330,82 | R$ 4.417,44 | R$ 4.505,79 | R$ 4.595,90 | R$ 4.687,82 | R$ 4.781,58 | R$ 4.877,21 | R$ 4.974,75 | R$ 5.074,25 | R$ 5.175,73 | R$ 5.279,25 | R$ 5.384,83 |
| NVM | R$ 3.845,64 | R$ 3.922,55 | R$ 4.001,00 | R$ 4.081,02 | R$ 4.162,64 | R$ 4.245,90 | R$ 4.330,82 | R$ 4.417,43 | R$ 4.505,78 | R$ 4.595,90 | R$ 4.687,81 | R$ 4.781,57 |
| NVF | R$ 1.212,00 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

## TABELA VENCIMENTAL DA CATEGORIA FUNCIONAL "ATIVIDADE EDUCACIONAL COMPLEMENTAR"

| NÍVEL VENCIMENTAL | VENCIMENTOS / POSIÇÕES VENCIMENTAIS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | N1 | N2 | N3 | N4 | N5 | N6 | N7 | N8 | N9 | N10 | N11 | N12 |
| NVG | R$ 3.788,19 | R$ 3.863,96 | R$ 3.941,33 | R$ 4.020,06 | R$ 4.100,46 | R$ 4.182,47 | R$ 4.266,12 | R$ 4.351,44 | R$ 4.438,47 | R$ 4.527,23 | R$ 4.617,78 | R$ 4.710,14 |
| NVM | R$ 3.030,55 | R$ 3.091,16 | R$ 3.152,98 | R$ 3.216,05 | R$ 3.280,37 | R$ 3.345,97 | R$ 3.412,90 | R$ 3.481,15 | R$ 3.550,77 | R$ 3.621,79 | R$ 3.694,23 | R$ 3.768,11 |

**ANEXO III**

**LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO**

| SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO NOVA |
|---|---|
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB IV | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB III |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB V | |

**ANEXO III**

**ANEXO IX DA LEI MUNICIPAL Nº 1.027, DE 26 DE MARÇO DE 2010**

**TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS DO QUADRO ESPECIAL**

| CARGO | VENCIMENTO |
|---|---|
| AUXILIAR PEDAGÓGICO | R$ 1.212,00 |